

ESTADO DE RONDÔNIA	
Assembléia Legislativa	
06 JAN 2011	
Protocolo	210111
Processo	209111



Proj. Lei nº 939/11

Recebido, Autue-se Inclua em pauta.
06 JAN 2011
1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 006 , DE 5 DE JANEIRO DE 2011.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre os Cursos de Formação de Sargentos PM/BM e Cursos de Formação de Cabos PM/BM das Corporações Militares do Estado de Rondônia.”.

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei tem por escopo a alteração da proporcionalidade do processo de seleção interna previsto na Lei nº 1944, de 21 de agosto de 2008, passando de 20 (vinte) para 50 (cinqüenta) por cento do critério por antiguidade.

Com o advento da Lei acima citada um considerável número de Policias Militares tiveram tolhidos o direito a promoção pelo critério de antiguidade, pois preenchiam os requisitos exigidos, porém não foram realizados os Cursos de Formação Especial, para Cabos e Sargentos PM.

Atualmente nesta situação encontram-se 305 (trezentos e cinco) Policiais Militares que preenchiam os requisitos para serem promovidos a graduação de Cabo PM e 205 (duzentos e cinco) Cabos que preenchiam os requisitos para a promoção a Sargento PM.

Neste contexto, encaminhamos a presente proposta a fim de corrigirmos a situação de forma gradual e eqüitativa. Permitindo que os Policiais Militares possam ter atendido os seus direitos já adquiridos.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 5 DE JANEIRO DE 2011.

Dispõe sobre os Cursos de Formação de Sargentos PM/BM e Cursos de Formação de Cabos PM/BM das Corporações Militares do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O acesso na escala hierárquica do Soldado PM/BM e Cabo PM/BM, será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com o disposto nesta Lei e Regulamento de Promoção de Praças, exigidos os seguintes requisitos básicos:

I – para promoção à graduação de Cabo PM/BM: Curso de Formação de Cabos PM/BM; e

II – para promoção à graduação de Terceiro-Sargento PM/BM: Curso de Formação de Sargentos PM/BM.

Art. 2º. O Curso de Formação de Sargentos PM/BM e Curso de Formação de Cabos PM/BM para o Quadro de Praças das Corporações Militares do Estado de Rondônia será realizado pelos seguintes critérios:

I – processo de seleção interna; e

II – antiguidade.

Art. 3º. As vagas abertas para o Curso de Formação de Sargentos PM/BM e Curso de Formação de Cabos PM/BM, serão preenchidas:

I – 50% (cinquenta por cento) por processo de seleção interna; e

II – 50% (cinquenta por cento) por antiguidade.

Parágrafo único. As vagas abertas para o Curso de Formação de Sargentos PM/BM e Curso de Formação de Cabos PM/BM, pelo critério de antiguidade, serão preenchidas pelos remanescentes da Lei nº 903, de 8 de junho de 2000.

Art. 4º. A designação para frequentar o Curso de Formação de Sargentos PM/BM (CFS/PM/BM) e Curso de Formação de Cabos PM/BM (CFC/PM/BM), pelo critério de processo de seleção interna, será realizada mediante inscrição voluntária de candidatos que preencham as exigências fixadas em edital e os seguintes requisitos:

I – ser Soldado PM/BM ou Cabo PM/BM para o Curso de Formação de Sargentos PM/BM;

II – ser Soldado PM/BM para o Curso de Formação de Cabos PM/BM;

III – ter sido aprovado no Processo de Seleção Interna – PSI;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

2

IV – ter no mínimo, o ensino médio completo;

V – não estar cumprindo pena;

VI – estar no mínimo no comportamento BOM; e

VII – estar apto para o serviço.

Art. 5º. A avaliação dos candidatos inscritos para o processo de seleção interna será feita por uma comissão composta de 03 (três) oficiais, presidida pelo Coordenador de Recursos Humanos da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por meio de:

I – Provas de Conhecimentos Básicos:

a) Exame de nível intelectual – valendo 5 (cinco) pontos; e

b) Exame de conhecimentos profissionais – valendo 10 (dez) pontos.

II – Avaliação Psicológica, para o Curso de Formação de Sargentos PM;

III – Teste de Aptidão Física; e

IV – Exame Médico.

Parágrafo único. Todos os exames e testes a que se refere este artigo terão caráter eliminatório, de acordo com os parâmetros estipulados nesta Lei e em edital próprio.

Art. 6º. A designação para freqüentar o Curso de Formação de Sargentos PM/BM (CFS/PM/BM) e Curso de Formação de Cabos PM/BM (CFC/PM/BM), pelo critério de antiguidade, será realizada mediante inscrição voluntária de candidatos que preencham as exigências fixadas em edital e os seguintes requisitos:

I – estar abrangido pela Lei nº 903, de 2000 até 21 de agosto de 2008, data de sua revogação;

II – ser Cabo PM/BM para o Curso de Formação de Sargentos PM/BM;

III – ser Soldado PM/BM da 1ª Classe para o Curso de Formação de Cabos PM/BM;

IV – ter 5 (cinco) anos na graduação, se Cabo;

V - ter 5 (cinco) anos de Soldado 1ª Classe;

VI – ter, no mínimo, o ensino médio completo;

VII – estar dentro do limite quantitativo das vagas fixadas para preenchimento por antiguidade;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

VIII – não estar cumprindo pena;

IX – estar no mínimo no comportamento BOM; e

X – estar apto para o serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos incisos II, III, e IV do artigo 5º desta Lei, aos candidatos pelo critério de antiguidade.

Art. 7º. A Polícia Militar/Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, fixará o número de vagas para os Cursos previstos nesta Lei de acordo com a necessidade da Administração Pública.

Art. 8º. Os concludentes com aproveitamento do Curso de Formação de Sargentos PM/BM (CFS/PM/BM) e Curso de Formação de Cabos PM/BM (CFC/PM/BM) serão promovidos, na data da conclusão dos cursos, à graduação de Terceiro Sargento PM/BM e Cabo PM/BM, respectivamente, para preenchimento das vagas abertas, obedecendo a ordem de classificação intelectual obtida nos referidos cursos.

Parágrafo único. O Soldado PM/BM que concluir o Curso de Formação de Sargentos (CFS/PM/BM), será promovido a Cabo PM/BM e na mesma data a Terceiro Sargento PM/BM, dentro do limite de vagas existentes.

Art. 9º. O previsto no artigo 3º desta Lei, aplica-se até a promoção do último remanescente da Lei nº 903, de 2000, quando, então, as vagas abertas para o Curso de Formação de Sargentos PM/BM e Curso de Formação de Cabos PM/BM, serão preenchidas 100% (cem por cento) por processo de seleção interna.

Art. 10. Não havendo candidatos remanescentes que preencham os requisitos exigidos para o preenchimento na sua totalidade, das vagas fixadas para o critério de antiguidade, estas serão preenchidas por candidatos do processo de seleção interna.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 1944, de 21 de agosto de 2008 e a Lei nº 2317, de 30 de junho de 2010.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.